



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 1000305-49.2016.5.02.0252

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2016

Valor da causa: R\$ 35.300,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB. INDS. SID MET EL ELETR DE CUBATAO - CNPJ:
58.194.333/0001-89

ADVOGADO: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - OAB: SP0258205

RECLAMADO: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
- CNPJ: 05.882.385/0001-81

ADVOGADO: RICARDO BONATO - OAB: SP213302

ADVOGADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - OAB: SP247681

RECLAMADO: SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST. - CNPJ:
01.755.970/0001-60

ADVOGADO: BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALERIO - OAB: SP277617



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Cubatão ||| RTOrd 1000305-49.2016.5.02.0252

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB. INDS. SID MET EL ELETR DE CUBATAO

RECLAMADO: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME, SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 1000305-49.2016.5.02.0252

Em 18 de maio de 2015, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO NUYENS HOURNEAUX, são apregoados os litigantes:

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STIS MMMEC

Reclamadas: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME e SINDICATO EMPREGADOS E TRABALHADORES EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes as partes, submeto a julgamento e profiro a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista contra FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME e SINDICATO EMPREGADOS E TRABALHADORES EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, postulando as providências alinhadas no rol de pedidos da petição inicial. Juntou instrumento de mandato e documentos, atribuindo valor à causa.

As reclamadas apresentaram defesas escritas com preliminares e, no mérito, ambas pugnaram pela improcedência dos pedidos do sindicato autor..

Realizada audiência.

Manifestação sobre a defesa.

Declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Nos termos do art. 840, § 1º da CLT, na petição inicial deve constar uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos decorrentes.

Ademais, a reclamada exerceu amplamente o direito de defesa ao impugnar de forma específica todos os fundamentos dos pedidos do autor, exercendo a contento o direito de ampla defesa e contraditório garantidos pela CF/88.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO:

Para o exercício do direito de ação imprescindível a observância das condições exigidas pela lei processual, as quais encontram-se inteiramente vinculadas à pretensão deduzida em juízo, quais sejam: o **INTERESSE DE AGIR**, que significa a existência de pretensão objetivamente razoável, não apenas na utilidade mas também na necessidade e adequação da via processual eleita pelo autor; **LEGITIMAÇÃO A D CAUSAM**, a existência de pretensão subjetivamente razoável (pertinência subjetiva da ação, no dizer de Buzaid) analisada sob o ponto de vista abstrato e, na presente demanda, sendo a reclamada indicada como devedora da obrigação inerente à relação jurídica de direito material, este fato basta, por si só, para legitimá-la a figurar no pólo passivo da relação processual; a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**, não se caracteriza quando ocorre a falta de previsão legal para o pedido, mas sim quando exista comando normativo vedando expressamente a apreciação e julgamento da matéria, o que não é o caso dos autos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL:

O enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador, exceto quando o empregado faz parte de categoria diferenciada, a teor do art. 511 da CLT.

Análise do estatuto social e atividade econômica desenvolvida pela reclamada leva a conclusão do correto enquadramento com representação pelo **SINDICATO EMPREGADOS E TRABALHADORES**

EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Importante sublinhar que a citada entidade sindical foi registrada em 1998, ao passo que o sindicato autor somente em 2004, cujo princípio da anterioridade deve ser respeitado, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade sindical.

Também importante destacar que os contratos firmados entre a reclamada e terceiros não abarca a classe profissional representada pelo sindicato autor.

Por corolário, refuto as pretensões autorais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Ausentes os requisitos estabelecidos nas Súmulas 219 e 329 do TST. Refuto a pretensão.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Cabe a parte diligenciar aos órgãos de fiscalização para denúncia de irregularidades.

JUSTIÇA GRATUITA:

O instituto da Justiça gratuita na Justiça do Trabalho aplica-se tão-somente aos trabalhadores hipossuficientes. Rejeito.

III - DISPOSITIVO:

Diante o exposto, rejeito as preliminares, declaro a prescrição das parcelas de natureza pecuniária anteriores à cinco anos da distribuição da presente demanda, ou seja, anteriores à 19/11/2010 (Lei 5.172/66, art. 174 CTN) - redação dada pela Lei Complementar 118/2005, bem como julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC** contra **FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME** e **SINDICATO EMPREGADOS E TRABALHADORES EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo sindicato autor no importe de R\$ 706,00 calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 35.300,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz do Trabalho Substituto

CUBATAO, 16 de Novembro de 2017

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a09e57c	16/11/2017 11:33	Sentença	Sentença